

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 214 – DOE – 17/11/16 - seção 1 - p.34

Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 93, de 16-11-2016

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas unidades de saúde, públicas e privadas no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, que dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- A Lei Complementar Estadual - 791, de 09 de março de 1995, que em seu Artigo 30 dita: " Respeitada a privacidade dos demais internados, assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, espiritualmente, por ministro de culto religioso de sua escolha";
- A Lei - 10.066, de 21 de julho de 1998, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado;
- O Decreto - 44.395, de 10 de novembro de 1999, que regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei - 10.066, de 21 de julho de 1998, no âmbito do Estado de São Paulo;
- A Resolução SS-40, de 12 de abril de 2000, que estabelece os procedimentos dos representantes das denominações religiosas nos hospitais de internação coletiva da rede pública e privada de que trata o Decreto 44.395, de 10 de novembro de 1999;
- O item VIII, do quarto princípio da Carta dos Direitos dos Usuários de Saúde de 2007, que assegura, no atendimento à saúde, o direito a receber ou recusar assistência religiosa, psicológica e social;
- O adoecimento como uma situação complexa que envolve processos clínicos, psicológicos, sociais e espirituais, cujo bom atendimento requer assistência integral às necessidades do usuário e familiares, incluindo oferta de apoio religioso; Resolve,

Artigo 1º - Fica disciplinada a prestação de assistência religiosa nas Unidades de Saúde públicas ou privadas, no âmbito do Estado de São Paulo, na conformidade das diretrizes estabelecidas no Regulamento Anexo, que integra a presente Resolução.

Artigo 2º - Fica revogada a Resolução SS-40, de 12 de abril de 2000.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único

Regulamento

Assistência Religiosa no âmbito do Estado de São Paulo Diretrizes Orientadoras

Artigo 1º - A prestação de serviço de assistência religiosa nas unidades de saúde é garantida por meio de participação voluntária de representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos neste regulamento.

§ 1º - O serviço não poderá, em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no país, nos termos do artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

§ 2º - As atividades e normas de funcionamento da assistência religiosa que compõem o serviço oferecido serão definidas em conjunto pela equipe da unidade de saúde e representantes religiosos, respeitando-se as peculiaridades do local de atendimento.

§ 3º - A prática de culto envolvendo cerimônias coletivas somente será realizada em local apropriado, a ser definido pela direção das unidades de saúde.

§ 4º - Em situações urgentes, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários estabelecidos para visita, desde que respeitadas as limitações locais e clínicas dos usuários.

§ 5º - Em situações extremas, com risco de morte iminente, se houver a solicitação do paciente ou familiar, deverá ser providenciado o acesso imediato do religioso para atendimento do enfermo.

Artigo 2º - Nenhum paciente acolhido nas unidades de saúde será obrigado a participar de atividade religiosa ou aceitar os serviços religiosos sem seu prévio consentimento ou de seu responsável.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização para a prestação de assistência religiosa deverá ser providenciada pelos familiares ou acompanhantes, presente ao ato da assistência.

Artigo 3º - Fica garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências das unidades de saúde para fins de prestação de assistência religiosa.

§ 1º - Para o acesso às dependências das unidades de saúde e para a realização das atividades religiosas os representantes credenciados contarão com a colaboração dos funcionários e servidores.

§ 2º - O acesso às unidades de saúde deverá obedecer às normas de segurança e organização interna, respeitadas as peculiaridades do local e do serviço.

§ 3º - O religioso que prestar assistência nas unidades de saúde deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas destes locais, a fim de não expor a risco os usuários, os prestadores de serviços na unidade e a segurança do ambiente.

§ 4º - Fica facultado ao paciente internado em instituição de saúde, cuja orientação religiosa seja distinta daquela por ele professada, solicitar ao responsável pela unidade, a liberação da presença de membro de sua crença, para prestação de serviços de assistência espiritual.

§ 5º - As unidades poderão contar com espaço devidamente identificado, para atividades comuns a toda a assistência religiosa necessária.

Artigo 4º - Para fins de credenciamento dos representantes religiosos junto às unidades de saúde, os mesmos deverão apresentar documento de identidade pessoal e declaração de vinculação à respectiva instituição religiosa.

Artigo 5º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada, gerará responsabilidades disciplinares, imputável ao agente público que lhe der causa.

Artigo 6º - Os casos omissos serão submetidos ao Titular da Pasta para análise e manifestação conclusiva.

Artigo 7º - Este regulamento deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias, para conhecimento dos pacientes e acompanhantes.